

Diário Oficial do Estado - 06/10/2009

Defensoria Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Atos da Defensora Pública-Geral, de 5-10-2009

Exonerando, a pedido e a partir de 23/9/2009, CAMILA APARECIDA VIEIRA PEREIRA, RG. 32.852.194-2, do cargo de Oficial Administrativo.

Convocando, com fundamento no artigo 19, incisos I e II, da Lei Complementar estadual nº 988/06, os Defensores Públicos Coordenadores das Regionais da Defensoria Pública do Estado, bem como os Coordenadores-Auxiliares das Unidades Jaú, São Vicente e Araraquara, para participarem da reunião que se realizará no dia 08 de outubro de 2009, a partir das 9:30h, na sede da Defensoria Pública, na Rua Boa Vista, 103, 7º andar, Centro, São Paulo.

SEGUNDA SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Ato do Segundo Subdefensor Público- Geral do Estado, de 5-10-2009

Considerando o Comunicado da Segunda Subdefensoria- Pública Geral, publicado no DOE de 15 de setembro de 2009, que regulamentou a participação de Defensores Públicos nos Centros e Casas de Atendimento à Mulher;

A Segunda Subdefensoria Pública-Geral Divulga a escala final dos Defensores Públicos que participarão dos plantões nos Centros e Casas de Atendimentos à Mulher:

A) Casa Eliane De Gramont

- 1- Alvimar Virgilio Almeida terças-feiras
- 2- Daniele Cristina Barbato terças-feiras
- 3- Priscila Simara Novaes quartas-feiras
- 4- Fabiana Ferraz Luz Mihich quartas-feiras
- 5- Bruna Simões quintas-feiras
- 6- Daniela Thomaz quintas-feiras

Suplentes: Paula Longo Sanches

B) Casa Brasilândia

- 1- Paula Barbosa Cardoso terças-feiras
- 2- Tiago Bressan Buosi terças-feiras
- 3- Amanda Polastro Schaefer quintas-feiras
- 4- Vivian Maria Lopes quintas-feiras

C) Centro de Cidadania da Mulher Capela Do Socorro

- 1- Alessandra Pereira de Melo segundas-feiras (semanal)
- 2- Eduardo João Ra quintas-feiras
- 3- Alexei H. de Carvalho Kirchhoff quintas-feiras

D) Centro de Cidadania da Mulher de Itaquera

- 1- Thais Helena Costa Nader terças-feiras
- 2- Fernanda Chammas terças-feiras
- 3- Pietro Estabile quartas-feiras
- 4- Filovalter Moreira dos Santos Junior quartas-feiras
- 5- Mario Fagundes Filho quintas-feiras

6- Luiz Eduardo Kawano Dias quintas-feiras

Suplentes: Maria Beatriz Alcantara Sá.

E) Centro de Cidadania da Mulher de Perus

1- Lucio Mota Nascimento terças-feiras

2- Wladymir Alves Bittencourt terças-feiras

3- Debora Lopes de Carvalho quintas-feiras

4- Daniele Cristina Barbato quintas-feiras

F) Centro de Cidadania da Mulher de Parelheiros

1- Eduardo João Ra terças-feiras (semanal)

2- Alessandra Pereira de Melo quartas-feiras (alternados)

3- Filovalter Moreira dos Santos Jr. sábados (alternados) das 9 às 12hs e das 13 às 16hs.

G) Centro de Cidadania da Mulher de Santo Amaro

2 - Samanta Cristina Lopes de Souza Ramos terças-feiras

3 - Guilherme K. S. Piccina terças-feiras

5 - Flavia Laet Ribeiro de Almeida quintas-feiras

6 - Carolina Nunes Pannain quintas-feiras

H) Centro de Referência da Mulher, 25 de MARÇO

1- Luciano Alencar Negrão Caserta quintas-feiras

2- Carolina de Melo Gagliato quintas-feiras

Suplentes: Bruna Simões e Gesanne Fonseca Gomes

I) Casa Ser

1. Maria Beatriz Alcantara Sá terças-feiras

2. Fernanda Chammas terças-feiras

Suplentes: Mario Fagundes Filho

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Coordenador Geral de Administração

De 2/10/2009

Descredenciando:

com fundamento no artigo 78, inciso I, da Lei Complementar 988 /06, a pedido, o seguinte estagiário de direito da Defensoria Pública do Estado, a partir de 26/05/2009: ELISANGELA DA SILVA, RG: 22.055.292-7; a partir de 09/08/2009: a partir de 21/08/2009: CAMILA CANESI MORINO, RG: 28.589.861-9; a partir de 25/08/2009: CESAR CARLOS RIBEIRO, RG: 21.949.590- 7; a partir de 01/09/2009: ROSALINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, RG: 20.047.103; JOÃO VITOR ZANINI CREMA, RG: 28.739.203-X; a partir de 03/09/2009: JOSE VINICIUS PANTALEÃO GURGEL DO AMARAL, RG: 32.271.450-3; a partir de 09/09/2009: JULIANA PINTO FELIX, RG: 32.886.430-4; RAMON ARNNUS KOELLE, RG: 23.000.519-6; a partir de 14/09/2009:

PAULO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA, RG: 35.007.050-7;a partir de 11/09/2009: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES, RG: 42.703.559-4; RAFAEL DE OLIVEIRA ROMEIRO, RG: 43.124.293-8; DANUBIA AZEVEDO BARBOSA, RG: 35.011.675- 1; a partir de 14/09/2009: FERNANDA RODRIGUES ZIOTTI, RG: 44.113.847-0; a partir de 16/09/2009: MARIANA NASCIMENTO RODRIGUES, RG: 35.837.155-7;

com fundamento no artigo 78, inciso II, alínea “B”, da Lei Complementar 988 /06, o seguinte estagiário (a) de direito da Defensoria Pública do Estado, a partir de 09/08/2009: ISMAEL MONTERA VERRASTRO, RG: 30.583.000-4.

Extratos de Contrato

Processo: CGA.DP Nº 136/2009

Contrato: CGA Nº 052/2009

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Contratado: C.R.Araujo Filho Engenharia

Objeto: Prestação de serviço de levantamento planialtimétrico em gleba denominada Jardim Nova Esperança “ Favela do Banhado” situado no Município de São José dos Campos.

Vigência do Contrato: 60 dias corridos a partir da data da ordem de início dos serviços

Valor Total do Contrato: R\$ 17.520,00.

Processo: CGA.DP Nº 2414/2008

Contrato: CGA.DP. Nº 50/2009

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Contratado: Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Objeto: Termo de Contrato objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura, para elaboração de material licitatório e assessoria na licitação, bem como o gerenciamento da elaboração dos projetos básico e executivo, projeto de restauro e projetos legais, referentes às obras de reforma do edifício localizado na Rua Boa Vista, nº 103, São Paulo - SP.

Vigência: Os serviços contratados serão realizados no prazo estimado de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da emissão da ordem de início de serviços.

Data da Assinatura: 15 dias do mês de setembro de 2009.

Valor Total do Contrato: R\$ 98.838,48.

Processo: CGA.DP Nº 1726/2008

Contrato: CGA.DP. Nº 21/2008

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Contratado: Fundação Instituto de Administração – Fia Objeto: 1º Termo de Reti-Ratificação objetivando o acréscimo de 19,36% e prorrogação do contrato nº 21/2008, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Fundação Instituto de Administração - FIA, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria na área de informática a ser desenvolvida em três etapas: diagnóstico, proposição de soluções e sua implementação.

Vigência: o prazo de vigência do contrato original fica prorrogado pelo presente Termo, passando a vigorar de 29 de julho de 2009 a 14 de novembro de 2009.

Data da Assinatura: 29 de julho de 2009.

Valor Total do Contrato: R\$ 2.820.280,00.

Processo: CGA.DP Nº 2415/2008

Contrato: CGA.DP. Nº 49/2009

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Contratado: Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Objeto: Termo de Contrato objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de

engenharia e arquitetura, para elaboração de material licitatório e assessoria na licitação, bem como o gerenciamento da elaboração dos projetos básico e executivo, projeto de restauro e projetos legais, referentes às obras de reforma do edifício localizado na Av. Liberdade, nº 32, São Paulo - SP.

Vigência: Os serviços contratados serão realizados no prazo estimado de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da emissão da ordem de início de serviços.

Data da Assinatura: 11 dias do mês de setembro de 2009.

Valor Total do Contrato: R\$ 69.325,12.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Ato do Diretor Técnico de Departamento de Defensoria Pública, de 2-10-2009

Convocandos os candidatos aprovados no II Concurso Regionalizado de Estagiários de Direito da Defensoria Pública - Capital : Regionais Norte-Oeste , Cível -central e Criminal, abaixo relacionados, a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos - no dia 07/10 /09 , no endereço da Rua BoaVista , 103 - 6º andar - Centro - São Paulo , para a entrega dos documentos necessários para o credenciamento:

Horário de Comparecimento: das 10 Às 12hs e das 14 Às 16hs

Alexandre dos Santos Rg 33.051.838-0;

Ana Lucia Petri Betto Rg 38.159.707-6;

Andrelice Leal Baldo Rg 30.206.626-3;

Beatriz Ramos Vico Rg 44.289.978-5;

Camilla Mendes Santos Silva Rg 41.663.483-7;

Christian Lacerda Vieira Rg 40.554.425-X;

Daniela Jacobina Nemeth Rg 27.471.400-0;

Denise Castro Batista Rg 40.214.988-9;

Douglas Melo Rehem Gama Rg 009.911.084-93;

Eduardo Brusasco Neto Rg 43.684.960-4;

Elinaldo Soares Pereira Rg 35.977.222-5;

Erick Sato Rg 34.017.554-0;

Ezequiel Laerte da Conceição Rg 25.080.870-5;

Flavia Cristina de Oliveira Ramos Rg 30.619.334-6;

Gabriel Rahall Bersanete Rg 43.522.042-1;

Guilherme Marques Galindo Rg 28.649.521-1;

Guilherme Roberto Cortez Lopes Rg 28.768.118-X;

Ivon de Souza Moura Rg 28.373.810-8;

Jose Americo Machado Rg 10.331.706-5;

Julio Cesar Santos Ambrozio Rg 35.379.316-4;

Katia Tatiana Silva de Araujo Rg 34.311.236-2;

Livia Gongora Mantellatto Rg 43.605.651-3;

Lucas Coutinho Miranda Santos Rg 37.769.292-X;

Maria Gabriela Vaitekaites Rg 34.839.473-1;

Martina Brito de Jesus Rg 33.754.669-1;

Michelle Martins Rocha Rg 32.080.081-7;

Milena Caroline da Gama Nonato Rg 44.461.567-2;
Odete Maria de Jesus Rg 1.842.431;
Renata do Espirito Santo Spada Rg43.677.144-5;
Roberto Mateus Machini Rg 23.954.722-6
Roseli Ferreira Alexandre Rg 25.705.756-0;
Yasmin Oliveira Mercadante Pestana Rg 34.484.393-2;
Zulmira Garcia Rg 41.734.437-5;

Lista de Documentos:

- I. Declaração fornecida pela Secretaria da instituição de ensino superior, que esteja cursando o 4º ou 5º do curso de graduação em Direito, ou semestre equivalente;
- II. Atestado Fornecido pela Justiça Eleitoral, que comprove o gozo dos direitos políticos (www.tse.gov.br);
- III. Atestado de Antecedentes Criminais ([www2.ssp.sp.gov. br/atestado](http://www2.ssp.sp.gov.br/atestado))
- IV. Certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal (www.jfsp.gov.br);
- V. Certidões dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Estadual das Comarcas e Sessões Judiciárias onde o candidato residiu a partir dos 18 anos de idade (fórum local);
- VI. Comprovante de Abertura de Conta Corrente em qualquer agencia da Nossa Caixa Nosso Banco;
- VII. 2 (duas) fotos 3/4 recentes.

Cópia autenticada dos seguintes documentos:

Cédula de Identidade

Certidão de Casamento Ou Nascimento

Certificado de Reservista Ou Documento Equivalente Que Comprove a Quitação com o Serviço Militar

Cópia simples dos seguintes documentos:

CPF

NÚCLEO DE COMBATE Á DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E PRECONCEITO

Convocação

A Coordenadora do Núcleo de combate à Discriminação, Racismo e Preconceito convoca nos termos do art. 18, inc. III da Deliberação nº 38, de 04/05/2007, os membros e colaboradores do NCDRP a participarem da reunião mensal ordinária que será realizada no dia 09 de outubro de 2009, às 15h00, na Av. Liberdade, 32, sala de reuniões do 7º andar.

Tatiana Belons; Bruna Molina Hernandez; Bruna Rigo Leopoldi Ribeiro Nunes; Bruno Haddad Galvão; Gabriela Galvão de Souza; Fernando Rodolfo Mercês Moris; Ricardo Cesar Franco; Luciana Alvarenga; Taissa Nunes Vieira Pinheiro; Daniela Skromov; Glauber Callegari; Eleonora Nanni Lucenti; Elaine Moraes Ruas Souza; Ricardo Gabriel Gomes Pedreira.

Pauta da reunião:

1. Comunicados da Coordenadoria do Núcleo;
2. Discussão dos casos e projetos em andamento;
3. Designação de nova data para reunião mensal.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Deliberação CSDP - 137, de 25-9-2009

Altera a Deliberação CSDP nº 89, de 09 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, em relação a interesses individuais

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado,

Considerando o transcurso de um ano, desde a edição da Deliberação CSDP nº 89/08;

Considerando a necessidade de atualização dos valores previstos na referida Deliberação, buscando evitar o não atendimento de pessoas que se enquadrem na condição de necessitado, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprimoramento de algumas diretrizes, em razão do que se verificou ao longo do período de vigência do ato normativo;

Delibera atualizar os parâmetros e procedimentos anteriormente estabelecidos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública do Estado, nas hipóteses individuais.

Artigo 1º. O artigo 2º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. (...)

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

Artigo 2º. O parágrafo 4º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. (...)

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

Artigo 3º. Inserem-se nove novos parágrafos no artigo 2º da Deliberação, estabelecendo:

Artigo 2º (...)

§ 7º. Também se aplica o disposto no parágrafo 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§ 9º. No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

§10º. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

§11º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 12º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 13º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico- financeira do interessado.

§ 14º - Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 15º - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...)

I - não remunerado empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos;

Artigo 5º. O parágrafo 2º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º. (...)

§2º. Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual.

Artigo 6º. Renumeração do parágrafo único para §1º e acréscimo de § 2º ao artigo 13 da Deliberação, estabelecendo:

Artigo 13 (...)

§ 2º. Na hipótese deste artigo deverá o defensor proceder na forma do capítulo III da presente Deliberação.

Artigo 7º. Acréscimo de parágrafo único ao artigo 17 da Deliberação, estabelecendo:

Artigo 17. (...)

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º,

§2º, nos autos que instruem o recurso.

Artigo 8º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(Republicado por haver incorreções)

Deliberação CSDP - 89, de 8-8-2008

Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais

O Conselho Superior Da Defensoria Pública Do Estado, Considerando os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

Considerando que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 988/06 preceitua como atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado a prestação de assistência jurídica à pessoa física e à entidade civil que tenha, dentre as suas finalidades, a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 988/06, no seu artigo 6º, inciso I, prevê como direito das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública a informação, incluindo aquelas referentes aos procedimentos adotados para o acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções e às decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos em que figure o interessado;

Considerando as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das pré-conferências regionais e da conferência estadual da Defensoria Pública, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 988/06;

Considerando que os serviços prestados pelos conveniados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo devem seguir os mesmos critérios para prestação da assistência jurídica integral e

gratuita adotados por esta;

Delibera fixar os parâmetros objetivos e procedimentos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública, nas hipóteses de demandas individuais.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da hipossuficiência;

II- manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte; e

III- quebra na relação de confiança.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II - DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

I - aufera renda familiar mensal não superior a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais);

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: (parágrafo alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

§ 4º - O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência física ou mental;

d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, e de reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

§ 7º. Também se aplica o disposto no parágrafo 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§ 8º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

(Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§ 9º. No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§10º. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§11º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§ 12º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§ 13º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico- financeira do interessado. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§ 14º - Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§ 15º - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

Artigo 3º - Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor

bruto mensal superior a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais);

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou ireitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil)

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Artigo 4º. O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. O exercício da defesa criminal de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.

Artigo 5º. O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

§1º. O exercício da curadoria especial de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.

§2º. Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual. (Parágrafo alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

§2º O caput deste artigo não se aplica na hipótese de curadoria de natureza material, devendo o Defensor Público proceder à análise da situação econômico-financeira.

Artigo 6º. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da:

I - declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Artigo 7º. A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.

Artigo 8º. A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar o respectivo formulário;

III - não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente deliberação.

§ 1º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 2º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III.

Artigo 9º. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira apenas nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

§ 2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante "aviso de recebimento", salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor.

Artigo 10º. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.

CAPÍTULO III - DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Artigo 11. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Parágrafo Único. Para fins da comunicação prevista no artigo 162, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, será suficiente o registro da decisão no respectivo expediente.

Artigo 12. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO IV - DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 13. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva ou outros comportamentos que demonstrem quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo. (Parágrafo Renumerado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25

de setembro de 2009).

§ 2º. Na hipótese deste artigo deverá o defensor proceder na forma do capítulo III da presente Deliberação. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

CAPÍTULO V - DO RECURSO

Artigo 14. O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido ou por quebra de confiança, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria da Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.

Artigo 15. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apreciado, até o final do expediente do dia útil subsequente, pelo Defensor Público Coordenador, que decidirá e, posteriormente, submeterá o expediente à análise do Defensor Público-Geral.

Artigo 16. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.

§1º. Na hipótese do artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação ad referendum do Defensor Público-Geral.

§2º. Na hipótese de denegação por quebra de confiança, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública.

§3º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

Artigo 17. Em todas as decisões dos recursos o interessado e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, §2º, nos autos que instruem o recurso. (Parágrafo Único acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18. Compete ao Defensor Público-Geral a gradativa padronização dos critérios para atendimento nos convênios firmados pela Instituição, em conformidade com a presente deliberação.

Artigo 19. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-

financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Artigo 20. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE

Eu, _____

(nome completo)

_____, _____

(R.G.) (nacionalidade)

_____, _____

(estado civil) (profissão)

residente na _____,

(rua, avenida, praça, largo, etc)

_____, _____, (número)

(bairro) (CEP)

DECLARO, sob as penas da lei, que não estou em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do meu sustento e da minha família.

_____, _____ de _____ de _____.

(assinatura)

ANEXO II

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I - CADASTRO

Nome completo: _____

RG nº _____ CPF nº _____

Nacionalidade _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ () empregado () desempregado () autônomo

Endereço _____

Bairro _____ CEP _____ - _____ Cidade _____

Telefone(s) para contato _____

RESUMO DA PRETENSÃO _____

II - RENDA

Nº de membros na entidade familiar (____)

Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do filho menor de 16 anos)

1) _____ 5) _____

2) _____ 6) _____

3) _____ 7) _____

4) _____ 8) _____

Total - R\$ _____

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

() não () sim Valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?

() não () sim Valor R\$ _____

III - PATRIMÔNIO

Possui bens:

CASA? () Não () Sim Valor R\$ _____

APARTAMENTO? () Não () Sim Valor R\$ _____

TERRENO (S) () Não () Sim Valor R\$ _____

IMÓVEL COMERCIAL? () Não () Sim Valor R\$ _____

AUTOMÓVEL? () Não () Sim Marca _____

Mod. _____

Valor do automóvel R\$ _____ Paga prestações () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens de valor apreciável: () Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () sim

Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico –financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

São Paulo, _____ de _____ de 20__.

(assinatura)

ANEXO III

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

1. Dados Gerais

Nome do Defensor Público: _____

Regional / Unidade: _____

Nome do Assistido: _____

_____ Data: _____

2. Matéria relacionada à demanda solicitada:

() Cível () Família () Fazenda Pública () Infância e Juventude Cível

() Infância e Juventude Criminal () Tribunal do Júri () Criminal (conhecimento)

() Criminal (execução)

3. Breve descrição da medida pretendida:

4. Razões de denegação do atendimento:

- Não caracterização da hipossuficiência; Medida manifestamente incabível;
 Medida inconveniente aos interesses da parte. Quebra de Confiança

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, _____ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e desejo recorrer não desejo recorrer.

(Republicado por haver incorreções)

Retificação do D.O. de 03/10/09

Onde - se lê: Pauta da 159^o Sessão

Leia - se: Extrato de ata da 159^a Sessão